

A Constituição de 1988

TÍTULO VII — Da Ordem Econômica e Financeira

Texto preserva liberalismo

Do Redação

Em seus princípios, a ordem econômica prevista na nova Constituição é liberal: mantém-se a propriedade privada e a livre concorrência como as bases de funcionamento da economia. O uso da propriedade e a liberdade de mercado, no entanto, podem ser restringidos em função de outros imperativos: a soberania nacional, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, e o tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional. Além desses pontos, o livre exercício de atividades econômicas, embora garantido a todos, "independentemente da autorização de órgãos públicos", pode ser limitado em casos previstos em leis.

A Constituição faz uma diferenciação entre empresas brasileiras e empresas brasileiras de capital nacional. As primeiras são aquelas com sede e administração no país, enquanto as empresas brasileiras de capital nacional são as que, além dessas características, têm controle efetivo por pessoas residentes e domiciliadas no país, isto é, a maioria do capital votante e do poder de gestão nas mãos de cidadãos brasileiros.

Essa distinção é acompanhada da definição de vantagens para as empresas brasileiras de capital nacional. Elas terão proteção e benefícios para desenvolver atividades consideradas estratégicas e prioridade no caso de fornecer bens e serviços para o Estado.

A possibilidade de se criarem reservas de mercado em setores estratégicos transforma-se em princípio constitucional. A limitação à participação de empresas estrangeiras nos setores assim definidos pode ser, além de proibida, restringida tanto no direito de propriedade como nas decisões que envolvem transferência de tecnologia.

A Constituição demarca também alguns monopólios. A exploração dessas atividades foi reservada ao Estado (prospecção, refino e trans-

porte de petróleo e seus derivados e telecomunicações, incluídas as transmissões de dados) ou às empresas brasileiras de capital nacional (minérios). Além desses monopólios, o texto ainda garante certas vantagens a alguns tipos de organização. As cooperativas de garimpeiros, por exemplo, terão prioridade na exploração de jazidas minerais.

A gestão da economia pelo governo foi bastante alterada. A extinção dos decretos-lei, a mudança na sistemática orçamentária e a descentralização de receitas criaram um novo sistema de comando na economia. Todas as modificações importantes na política econômica passam a ser feitas através de projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional. Os pacotes econômicos devem ser debatidos antes de entrar em vigor. Caso sejam editados por decreto-lei, valem apenas durante trinta dias se não receberem aprovação legislativa.

Da mesma forma, o Congresso passa a ter o poder de alterar a proposta de Orçamento enviada pelo Executivo, com a única limitação de não poder criar despesas sem apontar a fonte de receitas para elas. Além disso, todos os principais investimentos do governo devem ser previamente aprovados pelo Congresso através de um orçamento plurianual. As mudanças na tributação, a criação de isenções e benefícios fiscais, o montante da dívida pública, a emissão de moeda ou títulos da dívida pública passam agora a depender de autorização legislativa.

A Constituição define também um teto máximo para os juros, que passa a ser de 12% reais por ano, isto é, 12% acima da taxa da inflação. O texto não define como essa limitação será aplicada pelas autoridades monetárias.

Com relação à política agrícola, o governo só pode desapropriar, para fins de reforma agrária, as grandes propriedades improdutivas. A pequena e a média propriedade, além das terras produtivas, não podem ser desapropriadas para este fim.

determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII — os critérios restritivos de transferência de pensões de regimes com renda inferior à média nacional para outros de maior desenvolvimento;

VIII — o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

Parágrafo 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inoponível e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e coadunada com a forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

Parágrafo 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

Parágrafo 3º As taxas de juros reais, nelle incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretas, não poderão ser superiores a duas por cento ao ano; a cobrança acima desse limite é considerada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I — soberania nacional; II — propriedade privada; III — função social da propriedade; IV — livre concorrência; V — defesa do consumidor; VI — defesa do meio ambiente; VII — redução das desigualdades regionais e sociais; VIII — busca do pleno emprego; IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. São consideradas: I — empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II — empresa brasileira de capital nacional aquela cuja controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade direta ou indireta de 50% do exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Parágrafo 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional: I — conceder proteção e benefícios especiais imperiais para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País; II — estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou desenvolver tecnologia;

b) percentuais de participação no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

Parágrafo 2º Na aplicação de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Resoluções os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Parágrafo 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Parágrafo 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Parágrafo 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Parágrafo 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Parágrafo 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Parágrafo 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parágrafo 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Parágrafo 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpeáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbem ao Poder Público, na forma da lei, inclusive em seu regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Parágrafo 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Parágrafo 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma da lei.

Parágrafo 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

Parágrafo 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União: I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Parágrafo 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado a União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, parágrafo 1º.

Parágrafo 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Art. 178. A lei disporá sobre: I — a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;

II — a predominância dos armadores nacionais e o registro e registro brasileiro e do país exportador ou importador;

III — o transporte de grãos;

IV — a utilização de embarcações de pesca e outras.

Parágrafo 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.

Parágrafo 2º São brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

Parágrafo 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previ-

denárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Parágrafo 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Parágrafo 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I — parcelamento ou edificação compulsória;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º Esse direito não será reconhecido ao possuidor por mais de um vez.

Parágrafo 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Parágrafo 1º As beneficiárias ótéis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

Parágrafo 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

Parágrafo 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

Parágrafo 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Parágrafo 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São inusucetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não morar fora;

II — a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos

relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I — os instrumentos creditícios e fiscais;

II — os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III — o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV — assistência técnica e extensão rural;

V — o cooperativismo;

VI — a eletrificação rural e irrigação;

VII — a habitação para o trabalhador rural.

Parágrafo 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Parágrafo 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Parágrafo 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposição de pessoa jurídica, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo 2º Executam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inoponíveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previsto em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento econômico do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I — a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, asseguradas às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II — a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III — as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

c) a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

d) os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

e) a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até

o valor real e obedecidas as seguintes condições:

I — até sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e até sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sendo incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

Parágrafo 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

Parágrafo 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a concessão de salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VIII — Da Ordem Social

Leis aprovadas ampliam os direitos dos trabalhadores

Do Redação

A leitura dos artigos referentes aos direitos sociais (segundo capítulo do Título I) e à ordem social (Título VIII) mostra que o Congresso constituinte produziu um amplo conjunto de normas favoráveis ao trabalhador. Neste sentido, entre outros pontos, a nova Carta estabelece que:

- 1. Quem trabalhar horas extras receberá por elas pagamento no mínimo 50% superior ao que ganha normalmente.
- 2. Ao sair de férias, o trabalhador ganhará um adicional correspondente a 1/3 de seu salário mensal.
- 3. A licença-gestante fica ampliada, de três para quatro meses.
- 4. Foi instituído o aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço — o mínimo é de 30 dias.
- 6. Estes e outros direitos foram estendidos ao empregado doméstico.
- 7. O rendimento mensal do aposentado será fixado com base na média, corrigida monetariamente, do salário recebido nos seus últimos três anos de trabalho.
- 8. Quem portar deficiência física incapacitante e o idoso que compro-

var não ter meio de sustento receberá um salário mínimo por mês.

9. O direito de greve será amplo e irrestrito, inclusive para servidores públicos. Lei complementar definirá quais são as atividades e serviços essenciais e de que forma a população será servida no caso de haver paralisação.

10. Nas empresas com 200 ou mais empregados, estes terão o direito de eleger um representante encarregado de negociar questões trabalhistas.

11. Os dirigentes sindicais e candidatos a eleições sindicais terão estabilidade no emprego, a não ser que cometam falta grave. A definição do que se enquadra nesta categoria ainda depende de regulamentação.

12. Quem quiser formar um sindicato não mais terá de pedir autorização ao poder público. Bastará registrar a entidade em cartório.

A liberdade sindical, entretanto, não será ampla. Graças ao lobby combinado dos sindicatos patronais e de empregados — com exceção dos ligados à Central Única dos Trabalhadores (CUT) —, ficou mantida a unicidade sindical. Em cada base territorial (a menor é o município)

ganham transporte coletivo urbano gratuito.

Outras duas inovações, nas partes referentes ao meio ambiente e aos esportes: a partir de agora, obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental exigirão estudo prévio do impacto ambiental; na área esportiva, só poderá haver recurso à Justiça Comum após esgotadas as instâncias na Justiça Desportiva.

Retórica

A parte dos direitos sociais e da ordem social da nova Constituição, mesmo contendo artigos com substância real, não consegue, entretanto, fugir a uma característica do texto em seu conjunto: a retórica. É o caso, por exemplo, do inciso XXXII do artigo 7º, que pretende proibir a "distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos". O mesmo se dá na passagem relativa ao salário mínimo. Outra pérola é o inciso V do artigo 208, pelo qual o Estado tem o dever de propiciar "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII — garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissolubilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I — universalidade da cobertura e do atendimento;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV — equidade na forma de participação no custeio;

V — diversidade da base de financiamento;

VI — caráter democrático e



A Constituição de 1988

Casuísmos predominam nas disposições gerais e transitórias

Da Redação

As duas últimas partes do texto da nova Constituição, votadas em ritmo acelerado, tratam de assuntos tão diversos como o mandato do presidente José Sarney e as plantações de maconha. A característica mais marcante do Ato das Disposições Gerais e do Ato das Disposições Transitórias são os casuísmos que permeiam o texto. Os constituintes oficializaram desde "trens da alegria" até calotes de dívidas de empresários.

a uma lei, tendo caráter provisório e vigência limitada. Podem ser revogadas posteriormente, sem prejuízo do texto permanente da Constituição. Foi neste trecho que os constituintes incluíram artigos que devem subtrair muitos cruzados dos cofres públicos. O Tesouro Nacional pode perder algo em torno de R\$ 194 bilhões — os cálculos da Fazenda são preliminares — só com o calote, apelidado de anistia, da correção monetária das dívidas contraídas por micro e pequenos empresários urbanos e por mini, pequenos e médios produtores rurais, entre fevereiro de 1986 e dezembro de 1987 (artigo 47).

Se contar os empresários que apostaram no calote e os industriais instalados em zona de livre comércio, o presidente José Sarney foi uma das pessoas que obteve vitória significativa durante a votação das Disposições Transitórias. Insereu no artigo 4º o mandato de cinco anos para o seu governo. A próxima eleição presidencial será em 15 de novembro de 1989. Sarney só terá de passar a faixa presidencial em 15 de março de 1990.

As terras com esse tipo de plantio, serão expropriadas sem indenização. Ao finalizar a redação da Constituição, com a votação de seus últimos artigos, os parlamentares estabeleceram que ainda há muito por fazer. Em cinco anos, a Constituição terá de ser revista (artigo 3º das Disposições Transitórias); a 7 de setembro de 1993, haverá plebiscito para decidir se o Brasil vira monarquia e se adota o sistema parlamentarista (art. 2º); os Estados terão de aprontar suas Constituições em um ano (art. 11); o Congresso fará uma auditoria da dívida externa, com poderes para propor a nulidade de contratos que considere irregulares (art. 26).

representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Art. 13. É criado o Estado do Tocantins pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se a instalação do Estado em 1º de janeiro de 1989. Parágrafo 1º A eleição prevista no parágrafo 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989. Parágrafo 2º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Formoso, Formoso, Miançu, Cavaliante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso. Parágrafo 3º O Poder Executivo designará uma comissão de peritos para estudar a possibilidade de provisoriedade até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte. Parágrafo 4º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos em um único turno, até oitenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecendo, entre outros, as seguintes normas: I — o prazo da ligação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições; II — as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, e o prazo de inscrição e recebimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral; III — não inelegíveis os ocupantes de cargos eletivos em municípios que tenham sido afastados, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo; IV — ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos e os atuais comitês e comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos no lei.

da Constituição, não computado o recesso parlamentar; II — decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos- leis ali mencionados serão considerados rejeitados; III — nas hipóteses definidas nos incisos I e II, o Estado, ou a unidade, ou a prática, ou a vigência dos respectivos decretos- leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes. Parágrafo 2º Os decretos- leis editados entre 3 de setembro de 1986 e a promulgação da Constituição serão considerados, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único. Parágrafo 3º No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro. Parágrafo 4º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Parágrafo 5º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional poderá ao Poder Executivo a execução das atribuições e competências definidas no processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível. Parágrafo 6º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal. Parágrafo 7º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente. Parágrafo 8º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á: I — pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos; II — pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição. Parágrafo 9º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação. Parágrafo 10º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça. Parágrafo 11º Os Ministros a que se refere o parágrafo 2º, II, serão indicados em lista tripartite pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição. Parágrafo 12º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com as atribuições e competências definidas no art. 159, I, "a". III — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, a razão de meio ponto por exercício, até 1993, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a". III — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b". Parágrafo 13º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto. Parágrafo 14º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição. Parágrafo 15º Vigente o novo sistema tributário nacional, a legislação em vigor, no momento da promulgação anterior, no que não seja incompatível com ela e com a legislação referida nos parágrafos 2º e 4º. Parágrafo 16º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 159, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado. Parágrafo 17º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 18º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 19º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 20º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 21º Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, parágrafo 2º, da Constituição. Parágrafo 22º A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança de empréstimo de recursos para a instituição em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Parágrafo 23º O disposto no art. 165, parágrafo 2º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87. Parágrafo 24º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas: I — aos projetos considerados prioritários no plano plurianual; II — à segurança e defesa nacional; III — à manutenção dos órgãos federais do Distrito Federal; IV — ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário; V — ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal. Parágrafo 25º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, parágrafo 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas: I — o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; II — o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; III — o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. Parágrafo 26º Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessam à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos. Parágrafo 27º A adaptação a que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, um quinto por ano. Parágrafo 28º Até a promulgação da lei complementar a que se refere o art. 159, I, "a", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão depender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes. Parágrafo 29º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano. Parágrafo 30º Para efeito do cumprimento das

seguintes determinações: I — a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dez por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II; II — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, a razão de meio ponto por exercício, até 1993, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a"; III — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b". Parágrafo 31º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto. Parágrafo 32º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 33º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 34º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 35º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 36º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 37º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 38º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 39º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 40º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 41º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 42º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 43º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 44º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 45º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 46º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 47º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 48º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 49º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 50º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 51º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 52º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 53º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 54º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 55º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 56º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 57º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 58º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 59º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 60º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 61º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 62º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 63º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 64º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 65º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 66º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 67º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 68º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 69º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 70º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 71º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 72º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 73º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 74º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 75º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 76º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 77º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 78º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 79º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 80º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 81º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 82º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 83º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 84º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 85º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 86º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 87º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 88º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 89º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 90º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 91º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 92º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 93º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 94º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 95º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 96º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 97º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 98º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 99º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 100º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 101º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 102º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 103º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 104º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 105º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 106º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 107º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 108º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 109º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 110º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 111º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 112º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 113º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 114º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 115º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 116º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 117º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 118º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 119º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 120º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1963. Parágrafo 121º Ficam ressalvados da vedação do art. 177, parágrafo 1º, os contratos de risco feitos com a Petrobrás Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa e desenvolvimento, em vigor na data da promulgação da Constituição. Parágrafo 122º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto nacional sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento. Parágrafo 123º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante autorização do Conselho Superior da Lei Orgânica, no art. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. Parágrafo 124º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. Parágrafo 125º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira: I — seis décimos por cento na Região Norte, do Banco de Amambá, S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. Parágrafo 126